

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 10 / 18
Pág. 140 Col. 1
Conferido _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. _____

A Comissão de ECON
Em 15-10-18 às 16:35

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. _____

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia
Em 16/10/2018 às _____
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.381

Ab Vereador/A Vereadora

Mo. Vereador Reginaldo Inácio
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06/11/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 78 e 79. Em 21/08/2019
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 299/2014

fls. 105
Folha nº 48 de
Processo nº 01-299/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº 1227/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 299/2014

O Projeto de Lei 299/2014, de autoria dos Vereadores Antonio Goulart e José Police Neto, tenciona acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

O artigo que se pretende alterar permite ao Poder Executivo a celebração de termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público. Os §§ 1º e 2º estipulam que o Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem (§1º); e que os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes da lei e as disposições estabelecidas em decreto (§2º). O projeto de lei propõe inserir dispositivos (§§ 3º e 4º) com a finalidade de especificar regras sobre a celebração do termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção das melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, e dá outras providências. Dessa forma, está sugerida a seguinte redação:

Art. 50...

§ 3º A conveniência e oportunidade de celebração do termo de cooperação de que trata este artigo serão avaliadas pela autoridade local que detiver a competência e atribuição para a manutenção da respectiva área verde.

§ 4º A apreciação da carta de intenção do interessado em cooperar se dará em prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis mediante fundamentada justificativa." (NR)

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela **legalidade**.

O projeto constou da pauta de duas Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21 de outubro de 2015 – quando se pronunciou favoravelmente à matéria o Vereador Souza Santos - e em 04 de novembro de 2015. Esta mesma Comissão enviou pedido de informações ao Poder Executivo, que, através das áreas competentes, apresentou as considerações a seguir.

A SP-Urbanismo (Fls. 46-47) declarou não ter objeções ao projeto no que se refere ao ordenamento da paisagem urbana e aos princípios e objetivos da Lei Municipal nº 14.233/2006. Todavia, observou que, ao estabelecer que a avaliação da conveniência e oportunidade do termo de cooperação seja realizada pela autoridade que tiver a "competência e atribuição da respectiva área verde", o texto do § 3º deixou de considerar que os termos de cooperação podem ser celebrados para outros bens para além das áreas verdes, e também não observou que tais acordos não se restringem aos serviços de manutenção.

Ponderou, ainda, que o prazo de 30 dias para apreciação da carta do interessado na cooperação pode ser, em alguns casos, inexecutável, especialmente para os casos de que trata o Decreto Municipal n.º 52062/2010.

Relatório 1693/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 299/2014

(observação: o art. 6º do referido decreto prevê análise de diferentes órgãos para casos que envolvam projetos, obras, serviços, ações e intervenções referentes aos bens tombados ou protegidos, privados ou públicos federais e estaduais).

Tal ponderação foi corroborada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (fls. 48-49) e também pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo (fls. 50), que destacou que o procedimento contido no Decreto n.º 52.062/10(...) estabelece ritos de análise, sendo que para determinadas intenções requer, por exemplo, a análise da Subcomissão da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU) com a oitiva de outros órgãos, o que poderá tornar o prazo exíguo.

Também a Assessoria Jurídica do Gabinete da Secretaria Municipal das Subprefeituras anotou não haver vício formal a infirmar o Projeto de Lei, entretanto, sob a ótica material, opôs-se ao projeto tendo em vista especialmente as questões relacionadas ao fato de que o projeto restringe os termos de parcerias àqueles com o objeto de manutenção de áreas verdes e também quanto à exiguidade do prazo para apreciação da carta de intenção (fls. 52-55). No mesmo sentido manifestaram-se as áreas técnicas da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (fls. 57-61).

Ao término da legislatura passada (2013-2016) o projeto foi arquivado. Retornou à tramitação a pedido da liderança do Partido Social Democrático (PSD). Em agosto de 2017, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou nova análise sobre a matéria pelo Poder Executivo, tendo em vista as alterações da estrutura organizacional da Prefeitura. O Poder Executivo manteve o posicionamento pelo veto da matéria (fls. 70-72).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em sua análise, foi **favorável** à iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer **favorável**.

Cabe anotar a edição do Decreto Municipal n.º 57.583, d 23 de janeiro de 2017, que instituiu o Programa “Adote Uma Praça”, tendo em vista o aprimoramento de serviços de manutenção e zeladoria, bem como a conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas de praças e de áreas verdes do Município com área de até 10.000m² (dez mil metros quadrados), sob exclusividade administração das Prefeituras Regionais. O Decreto autoriza que os Prefeitos Regionais celebrem termos de cooperação e, resumidamente, normatiza os procedimentos para que os interessados apresentem suas propostas, a forma como serão avaliadas na respectiva validade e conveniência, a divulgação para que eventuais outros interessados tenham conhecimento da oportunidade, análise das propostas recebidas e a escolha da proposta que melhor atender ao interesse público.

O site da Prefeitura, em notícia de 05 de abril de 2018, informa que 1.100 áreas foram objeto de termos de cooperação previstos no Programa “Adote uma Praça”. Indica que, deste total, 41,1% estão concentradas na Zona Oeste, 29,1% na Zona Sul, 18,4% na Zona Leste, 8% na Zona Norte e 3,3% no Centro da cidade.

(<http://www.capital.sp.gov.br/noticia/programa-adote-uma-praca-atinge-marca-de-1-100-espacos>, consultada em 05/06/2018)

O Decreto n.º 57.583, de 23 de janeiro de 2017 trata especificamente do Programa Adote uma Praça, que tem como foco o aprimoramento de serviços de manutenção e zeladoria de praças e áreas verdes com área de até 10.000 m². Cabe observar os termos do art. 50 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, assim como as informações enviadas pelo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 299/2014

Folha nº 79 fls. 107
de
Processo nº 04-299/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Poder Executivo, em especial as respectivas considerações acerca da redação do §3º do projeto de lei em apreço, na qual anota que

os termos de cooperação podem ser celebrados para outros bens para além das áreas verdes, tampouco se restringe aos serviços de manutenção (...) (fls. nº 46).

Esta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica destaca que o projeto é oportuno, uma vez que viabilizará melhores condições de prazo para a celebração do termo de cooperação e, dessa forma, garantir-se-á maior celeridade ao processo. Favorável, portanto o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,


SENIVAL MOURA
Presidente


ADILSON AMADEU

MARIO COVAS NETO


XEXÊU TRIPOLI
Relator


GEORGE HATO

QUITO FORMIGA


RICARDO TEIXEIRA